

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMARUI / SC.

EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 001/2021 CHAMADA PÚBLICA PMI Nº 009/2021

DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Juta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC 357, licitante no presente certame, vem, tempestivamente ante a vossa Ilustríssima presença, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro nos artigos 41 e 109 da Lei 8.666/93, e, cláusula 6.1 do certamente, PUGNANDO PELA INABILITAÇÃO DE LEILOEIROS QUE ATUAM EM SOCIEDADE DE FATO, o que é terminantemente vedado pela legislação vigente, conforme a seguir exposto:

PRELIMINARMENTE

TEMPESTIVIDADE

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros da Comissão de licitação para analisar os

Site: www.diegoleiloes.com.br Email: diego@diegoleiloes.com.br



documentos apresentados pelo licitantes, passando-se à abertura dos envelopes e verificação da documentação dos licitantes. Todavia, conforme ensinamentos do artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, bem como, cláusula 6.1 do

presente Edital, **TEMPESTIVO** está o presente Recurso Administrativo.

• DOS FATOS

O recorrente, motivado pela intenção em contratar com a Administração Municipal do município de Imarui/SC, enviou tempestivamente

os seus documentos para análise da Comissão de Licitação, restando

devidamente habilitado.

Após ter pleno conhecimento do teor da Ata de abertura e

julgamento dos documentos apresentados pelos licitantes , facilmente

visualizou que 28 (vinte e oito) Leiloeiros enviaram/entregaram seus envelopes

para participarem do certame.

Dos 28 (vinte e oito) Leiloeiros licitantes, 25 (vinte e cinco)

foram declarados habilitados e 3 (três) Leiloeiros foram de declarados

inabilitados diante de descumprimento de cláusula editalícia.

Ao ler a relação nominal dos Leiloeiros habilitados,

visualizou-se a participação de alguns leiloeiros que atuam em conjunto,

formando Sociedade de Fato, o que é TERMINANTEMENTE PROIBIDO

PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, quais sejam os leiloeiros: Anderson

Luchtenberg, Aridina Maria do Amaral, Diórgenes Valerio Jorge, Marcus

Rogério A. Samoel, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Osmar Sergio

Costa, Paulo Roberto Worm, Roger Wenning e Julio Ramos Luz.



Conforme se verifica, o grupo de sócios de fato se apresentaram no certame em 9 (NOVE) leiloeiros, o que, por sua vez, além de FERIR TOTALMENTE a legislação que os regem, fere também, o Princípio da igualdade de condições elencado no inciso XXI do artigo 37 da CRFB/88, o qual ensina que nas licitações públicas seja assegurado a IGUALDADE DE CONDIÇÕES a todos os concorrentes. Ora, se dos 25 Leiloeiros habilitados, 9 pertencem grupo/sociedade, ao mesmo TOTALMENTE DESIGUAL são as chances dos demais Leiloeiros serem sorteados em 1º (primeiro) lugar para a realização do Leilão. Notem que o grupo/sócios participam com 9 oportunidades dentre as 25 possíveis, enquanto que, os demais Leiloeiros participam com apenas 1 (uma) oportunidade dentre as 25. Desta forma, a Administração deverá conhecer o presente recurso e, obedecer ao Princípio da Moralidade, expresso no Caput do artigo 37 da nossa Carta Magna, princípio este, que impõe aos agentes públicos o dever de observância da moralidade administrativa e exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração

• DO DIREITO E FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS

A atividade da leiloaria é Personalíssima, sendo vedado a sociedade de qualquer tipo. Assim é o entendimento do Prejulgado nº 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

[...]

De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam



contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, HAJA VISTA NÃO QUE É **PERMITIDO** EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE LEILOEIRO MEDIANTE <u>PESSOA</u> JURÍDICA POR ELE INTEGRADA OU ADMINISTRADA. (GRIFO NOSSO)

O Recorrente, fincado em matérias de decisões já proferidas em recursos oriundos de outras municipalidades, bem como, DENEGAÇÕES de Mandados de Segurança apresentado pelos reocrridos, visualiza-se altamente LESADO CASO A HABILITAÇÃO DOS RECORRIDOS SEJA MANTIDA, tendo em vista, participará do sorteio com apenas 1 (uma) chance, enquanto o grupo Recorrido participará com 9 chances de ser sorteado o que demonstra a desigualdade de participação entre os leiloeiros habilitados conforme já demonstrado.

A fim de instruir o julgamento do presente recurso e demonstrar a sociedade de fato dos leiloeiros habilitados indicados acima, os quais se PUGNA PELAS SUAS INABILITAÇÕES, junta-se ao presente recurso alguns materiais já apurados em outras municipalidades e decisões do Ministério Público de Santa Catarina. CABE RESSALTAR QUE RECENTEMENTE A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ JÁ SE MANIFESTOU ACERCA DA MESMA MATÉRIA E OS MESMOS RECORRIDOS (JULGAMENTO ANEXO).



A Regulamentação da Profissão de Leiloeiros é dada pelo Decreto Federal nº 21.981/32, devendo o exercício da profissão ser exercida de forma pessoal e indelegável, podendo delega-la somente em casos excepcionais à preposto devidamente habilitado perante a Junta Comercial, sendo mesmo assim, terminantemente proibida a atuação em conjunto, conforme ensinam dos artigos 11, 12, 19, e, 37 e § único do mencionado decreto.

O parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto Federal nº 21.981/32, ensina ainda:

É proibido ao leiloeiro: [...] constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação

Ou seja, o GRUPO RECORRIDO "fecha os olhos" aos ditames da Lei, confrontando todos os ensinamentos, pois, resta mais que comprovado a atuação em sociedade, mesmo que informal. **Entendimento este, assertivamente fundamentado na DENEGAÇÃO do Mandado de Segurança nº 5001796-22.2019.8.24.0004**, o qual fora apresentado pela maioria recorridos.

Nesta mesma linha, a Instrução Normativa Diretor Do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC Nº 113 De 28.04.2010 também apresenta:

SEÇÃO III

Das Proibições e Impedimentos Art. 12. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:



a) Integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

[...]

Nota-se que o grupo recorrido age sem qualquer preocupação, tampouco de serem destituídos ou terem suas matrículas canceladas.

O inciso II do artigo 13 da mesma Instrução Normativa, ainda impede o exercício da profissão de leiloeiro aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome.

No caso específico do certame da Prefeitura Municipal de Imarui, notou-se que descaradamente o grupo recorrido se apresentou em 9 (nove) leiloeiros, sendo que, de acordo com as informações contidas na ata de abertura e julgamento dos envelopes, o leiloeiro Julio Ramos Luz enviou à sessão para o devido acompanhamento, sua representante, a Sra. Vanessa Priscila Brassiani, ou seja, certamente como os recorridos atuam em sociedade informal, é provável que todos administram e fiscalizam a sociedade.

Apenas para complementar, a seção V da mesma Instrução Normativa dispõe:

Art. 14. O leiloeiro deverá proceder de forma transparente no exercício de sua profissão, contribuindo para o prestígio de sua classe.

Parágrafo único. O LEILOEIRO, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO,



> DEVERÁ MANTER INDEPENDÊNCIA EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA.

(grifo nosso)

Diante do fato, novamente se verifica que o grupo recorrido em nada se preocupa em se atentar aos ensinamentos das Leis que regem a sua própria profissão, com o agravante deturpar o prestígio da classe, pois assumem o risco de serem identificados como sócios informais (é o que se aplica), atravancando o andamento do certame diante da certeza que sempre haverá recursos contrários às suas habilitaçõe, tendo em vista a desobediência da Lei e a concorrência desleal com os demais participantes.

Não obstante à todas as fundamentações já apresentadas, salienta-se ainda, que na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza, sendo que no presente caso, a Lei desabona totalmente a forma da conduta dos recorridos.

Apenas para não se prolongar demais no presente recurso diante da infinidade de argumentos, provas e decisões contrárias à forma de atuação do grupo recorrido e que se pugna pelas suas inabilitações, o edital, em sua cláusula 3.1,a, ensina ainda que NÃO PODERÃO PARTICIPAR do credenciamento os leiloeiros que estejam proibidos de licitar e celebrar contratos Administrativos, na forma da legislação vigente, ou seja, conforme amplamente demonstrado, argumentado e comprovado, o grupo/sócios Recorridos estão atuando totalmente contra a Legislação Vigente, sendo que a Administração não poderá fechar os olhos no julgamento pela INABILITAÇÃO DOS RECORRIDOS.



DOS REQUERIMENTOS

Considerando-se todo o alegado e devidamente comprovado com os documentos juntados ao presente Recurso, **REQUER-SE**:

1. O recebimento, processamento e conhecimento do presente recurso, julgando-se pelas INABILITAÇÕES DOS LEILOEIROS <u>Anderson Luchtenberg</u>, <u>Aridina Maria do Amaral, Diórgenes Valerio Jorge, Marcus Rogério A. Samoel, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Osmar Sergio Costa, Paulo Roberto Worm, Roger Wenning e Julio Ramos Luz.</u>

 Proporcionar ciência do presente Recurso aos recorridos e aos demais licitantes para caso desejarem, apresentarem as suas contrarrazões nos moldes da cláusula editalícia 6.4.

> Nestes Termos, Pede Deferimento

> > Joinville/SC, 22 de maio de 2021.

Diego Wolf de Oliveira Leiloeiro Público Oficial JUCESC AARC 357

ATA 03 MUNICÍPIO DE MARACAJÁ

PODER EXECUTIVO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CHAMADA PÚBLICA Nº 016/2021

TERCEIRA ATA DE REUNIÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ PARA RECEBIMENTO DO PARECER JURÍDICO E CONTRARRAZÕES.

OBJETO: CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DE INTERESSADOS COM OBJETIVO DE PRESTAR SERVIÇOS DE LEILOEIRO, PARA ATUAR NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE LEILÃO OFICIAL, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC.

Às oito horas e dez minutos, do dia três, do mês de maio do ano de dois mil e vinte um, na Sala de Licitações, no Prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 530, bairro Centro, nesta cidade de Maracajá, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município designada pelo Decreto nº 32/2021, para prosseguimento do processo da Chamada Pública nº 016/2021. Aberta a sessão pelo Presidente, Sr. ANATONI AUGUSTO PEZENTE ZILLI, o mesmo informou que foi recebido Recurso Administrativo do leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, diante da habilitação ARIDINA MARIA AMARAL, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, OSMAR SERGIO COSTA, PAULO ROBERTO WORN, ROGER WENNING, SIMONE WENNING e ANDERSON LUCHTENBERG, alegando que estes formam uma sociedade de fato de leiloeiros. Aberto prazo das contrarrazões, os recorridos apresentaram contrarrazões alegando que não atuam em sociedade de fato, que não há nada que desabone suas condutas, vez que cumpriram fielmente com suas documentações. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica do município que exarou parecer jurídico concluindo que: "Assim, sendo notório que os recorridos atuam em conjunto (Sociedade de Fato), e sendo tal circunstância vedada pelo Decreto n. 21.981/1932, entendemos que não há outra alternativa senão a de dar provimento ao recurso para inabilitar os recorridos no credenciamento realizado pelo Município de Maracajá". Assim sendo, a Comissão de Licitação, diante das razões de fato e de direito aduzidas no referido processo, de que há fortes indícios que os leiloeiros recorridos atuam em Sociedade de Fato, por unanimidade, acatam o Parecer Jurídico da Douta Assessoria Jurídica do Município de Maracajá, no sentido de INABILITAR os leiloeiros (as) ARIDINA MARIA AMARAL, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, OSMAR SERGIO COSTA, PAULO ROBERTO WORN, ROGER WENNING e ANDERSON LUCHTENBERG. A Comissão Permanente de Licitação encaminha e submete a decisão final, ao Senhor ANIBAL BRAMBILA - Prefeito Municipal. Os leiloeiros serão comunicados desta decisão através da publicação da presente ata no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.sc.gov.br). O parecer jurídico fica fazendo parte integrante e inseparável como se aqui estivesse transcrito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às 09h30min. e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação. Maracajá, 03 de maio de 2021.

ANATONI AUGUSTO P. ZILLI

GISELE DA SILVA GARCIA DAL PONT

EVÂNIO MACALOSSI

Presidente

Secretária

Membro

ANIBAL BRAMBILA

Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Maracajá, mantém a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Prejulgado:0614

Reformado

- 1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.
- 2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.
- 2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.
- 3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.06.2011, mediante a Decisão nº 1540/11 exarada no Processo CON-11/00024589. Redação original: "2. É vedado às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de

interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo ser obedecida escala, pelo critério de antigüidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/32."

Processo:	CON-TC0434000/86				
Parecer:	COG-720/98				
Decisão:	283/1998				
Origem:	Banco do Estado de Santa Catarina S/A				
Relator:	Conselheiro Luiz Suzin Marini				
Data da Sessão:	07/12/1998				
Assunto:					
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	<u>Leiloeiro. Escolha.</u> <u>Procedimento</u>				
Voltar					

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA

CNPJ: 82.939.380/0001-99 AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 378 89600-000 - Joaçaba - SC C.E.P.:

Processo Administrativo: Processo de Licitação: Data do Processo:

Folha: 1/2

03/10/2018

122/2018

122/2018

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 73/2018 - PR

OBJETO DA LICITAÇÃO:

contratação de serviços de preparação, organização e condução de Leilão Público, online e presencial, destinado à alienação de bens patrimoniais móveis e inservíveis pertencentes ao Município de Joaçaba, SC

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 127/2018 (Sequência: 1)

Ao(s) 8 de Novembro de 2018, às 14:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA , reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, desiginada pela(o) Portaria nº 2591, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 122/2018, Licitação nº 73/2018 - PR, na modalidade de PREGÃO **PRESENCIAL**

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas propostas, comissão emitiu parecer discriminando di o(s) vencedor(es),

Parecer da Comissão:

Aos oito dias de novembro de 2018, às 14h, reuniram-se nas dependências do prédio da Prefeitura, o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio para proceder à abertura do Processo de Licitação nº 122/2018/PMJ - Edital de Pregão Presencial nº 73/2018/PMJ. O Pregoeiro, até o horário previsto no edital (14h), recebeu os envelopes, devidamente lacrado, das proponentes: EDUARDO ALCEU ALVES BARBOSA: DANIEL ELÍAS GARCIA: MAGNUM LUIZ SERPA; GABRIEL MARCELO KRETZER: FABIANE TÍCIANI BALDISSERA; AGENOR LUIS SILVEIRA; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; PAULO ROBERTO WORM; VALMIR ANTONIO CLAUDINO; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; RÓGER WENNING; DIOGENES VÁLEIO JORGE; JÚLIO RAMOS LUZ; ETLA WEISS DA COSTA; ANDERSON LUCHTENBERG; SIMONE WENNING, bem como, efetuou o credenciamento do representante presente à sessão, conforme relação juntada ao processo. Deu-se início à sessão às 14h, sendo que primeiramente foram rubricados os envelopes das propostas e dos documentos de habilitação. No credenciamento as proponentes EDUARDO ALCEU ALVES BARBOSA; DANIEL ELIAS GARCIA; MAGNUM LUIZ SERPA; GABRIEL MARCELO KRETZER e FABIANE TÍCIANI BALDISSERA deixaram de apresentar os documentos exigidos pelos itens 2.3.1 e 3.3 do edital, deixando de comprovar os requisitos mínimos de participação, motivo pelo qual não puderam seguir para as fases seguintes. Os envelopes das demais proponentes foram analisados e rubricados pelos presentes, no aspecto formal, as proponentes deixaram de atender a todas às exigências do edital, pois foram verificadas as seguintes ocorrências: a) Todas possuem o mesmo layout nos documentos apresentados para o credenciamento, inclusive com grifos, fontes e destaques idênticos; b) Todos os envelopes foram protocolados pela mesma pessoa no final da tarde de ontem, conforme vídeo das câmeras de segurança do prédio do paço municipal; c) O número de caixa postal apresentado é igual entre diversos proponentes; d) Ao menos, um dos números de telefone apresentados por cada um é idêntico entre todas as propostas; e) Duas propostas foram formuladas por irmãos; f) Os sites das proponentes possuem o mesmo layout; g) No processo de credenciamento nº 01/2017/PMJ, realizado no ano passado por este Município, foram apresentados documentos que demonstram que os sites das proponentes possuem um único dono dos domínios; h) Em diligência, foi realizado contato telefônico através do nº 47 3525 4742 com o Sr. Júlio o qual afirmou que "Onze leiloeiros atuam naquele endereço", que "cada um tem sua sala, mas dividem custos", que "se um deles realiza um leilão de um milhão de reais e outro de cem mil reais, todos se ajudam". i) Quando da abertura das propostas constatou-se que todas as elas possuem o mesmo endereço, exceto o Sr. Marcus, presente na sessão; j) Todas apresentaram um endereço quando do credenciamento e outro na sua proposta; K) Por fim, todas as proponentes cotaram valor abaixo do mínimo previsto pelo item 7.9 do edital, no caso 0,0%. Diante de todos estes fatos, as proponentes foram DESCLASSIFICADAS por deixar de atender as exigências do item 7.9 do edital e também foram DESCLASSIFICADAS por estar violado o sigilo das propostas. Diante disto, o pregoeiro declara a licitação FRACASSADA, pela falta de proponentes aptas para a fase de lances. O representante credenciado, Sr. Marcus, manifestou interesse em interpor recurso por "Não poderei alterar minha proposta, pois caso assim proceda todo o processo de leilão ficará comprometido, pois valores menores que cinco por cento de comissão devida ao leiloeiro, torna o leilão inexequível, devido aos elevados custos que um leilão depende para realiza-lo, de forma a atender todas as exigências do edital de processo de licitação nº 122/2018/PMJ - edital PP nº 73/2018/PMJ". Diante disto, fica aberto o prazo para apresentação das razões do recurso pelo prazo de três dias. As informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Transcorrido o prazo com ou sem a apresentação das razões do recurso, o processo será encaminhado à autoridade superiora para providências. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes.

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA

CNPJ: 82.939.380/0001-99

AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 378

C.E.P.: 89600-000 - Joaçaba - SC

COMISSÃO:

PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 73/2018 - PR

Processo Administrativo: 122/2018
Processo de Licitação: 122/2018
Data do Processo: 03/10/2018

Folha: 2/2

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Joaçaba, 8 de Novembro de 2018

Sidnei José Gemelli	Pregoeiro(a)
Mariana Beloto	MEMBRO
Maria Olivía Belotto	MEMBRO
Camila Salardi Futina	MEMBRO
Diego Dalagnol	MEMBRO

Assinatura dos re	epresentantes o	las empresas	que estiveram	presentes na	sessão de	<u>julgamento:</u>

MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL -- Representante

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS

CNPJ: 01.612.698/0001-69

Rua Pergentino Alberici, nº 152, centro C.E.P.: 89862-000 - Entre Rios - SC OUTRAS MODALIDADES
Nr.: 2/2019 - OU

Processo Administrativo:

Processo de Licitação:

Data do Processo:

30/2019 13/05/2019

30/2019

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CREDENCIAMENTO LEILOEIRO OFICIAL

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 30/2019 (Sequência: 1)

Ao(s) 27 de Maio de 2019, às 09:40 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS , reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 71/2018, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 30/2019, Licitação nº. 2/2019 - OU, na modalidade de Outras Modalidades.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

Sr. FÁBIO MARLON MACHADO e o Sr. MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Tendo iniciado o certame, com a recepção dos proponentes, tendo como representantes presentes o Sr. FÁBIO MARLON MACHADO e o Sr. MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, sendo que entre propostas entregues e recebidas pelo correio temos 13 (treze) proponentes sendo eles: FÁBIO MARLON MACHADO, RODOLFO DA ROSA SCHONTAG, DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, ALEX WILLIAN HOPE, MARCUS ROGERIO ARAUJO SMOEL, JULIO RAMOS LUZ, SIMONE WENNING, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, ETLA WEISS DA COSTA, ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORM e DIÓRGENES VALÉRIO JORGE. Dando continuidade com o certame estando todos os envelopes lacrados e rubricados pelos presentes, se procedeu com a abertura dos mesmos sendo na seguinte ordem e relato: FÁBIO MARLON MACHADO, apresentou documentação de acordo com solicitado no edital e assim fora CLASSIFICADO; ALEX WILLIAN HOPE, este apresentou todos os itens contidos no edital, com exceção do "Anexo I" do edital desta forma fora sendo DESCLASSIFICADO; DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, tendo apresentando toda documentação exigida o mesmo fora CLASSIFICADO; RODOLFO DA ROSA SCHONTAG, em conferencia com os documentos verificou a falta do itens 5.1.15 do edital qual deve ser emitida pelo INSS e não pelo proponente, considerando que por força de lei todo o cidadão brasileiro que exerce atividade remunerada, deve contribuir com o INSS, e na falta deste o mesmo fora DESCLASSIFICADO; ao abrir documentação dos demais proponentes, e para ambientar o certame que chamou a atenção, que o Sr. MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, além de sua proposta também trouxe junto proposta de outros 8 (oito) proponentes sendo: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, JULIO RAMOS LUZ, SIMONE WENNING, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, ETLA WEISS DA COSTA, ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORM e DIÓRGENS BALÉRIO JORGE, algo meio estranho, de ocorrer, pois como participante ajudando seu concorrentes, em um certame que apenas um será o vencedor, conferida a documentação dos proponentes se constatou o seguinte: a) além de todos serem trazidos pelo mesmo proponente, b) semelhança da documentação de vários proponentes quanto a declarações e atestados de capacidade técnica, c) vários inclusive na mesma cidade além de que a Sra. ETLA W. DA COSTA, e natura da cidade dos demais, porem com dois endereços diferentes em outra cidade, d) todos os mesmos deixaram de apresentar o documento solicitado no item 5.1.15 - DRSCI, do edital qual deve ser emitida pelo INSS e não pelo proponente, e) dois dos proponentes em analise são irmãos e f) além de quatro proponentes sendo ETLA WEISS DA COSTA, DIÓRGENS BALÉRIO JORGE, MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL e MICHELE P. DA ROSA SANDOR, apresentaram atestado de capacidade técnica em conjunto com outros leiloeiros, o que e vedado no edital, diante dos fatos em decisão a comissão de licitações decide pela desclassificação dos mesmos, além de que se percebeu que as folhas protocolos trazida pelo mesmo, tem semelhança, o que dá intender que todas foram feitas pela mesma pessoa, com base nestas alegações a comissão decide pela DESCLASSIFICAÇÃO dos proponentes: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, JULIO RAMOS LUZ, SIMONE WENNING, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, ETLA WEISS DA COSTA, ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORM e DIÓRGENS BALÉRIO JORGE, com base nas seguintes alegações: a) em se tratando de que um proponente carrega junto propostas de mais oito outros, caracteriza forma de consórcio para ter mais chances no sorteio, ferindo o disposto no edital do certame no item 2.2, línea "a", que veda participação de consórcios ou quaisquer tipo ou forma de constituição e b) também tal pratica viola o sigilo da proposta, c) falta de documentação necessária e d) proponentes que trabalham de forma conjunta. Sendo estas alegações propostas, com interesse de recurso o Sr. MARCUS ROGERIO ARAUJO SMOEL, faz as seguintes alegações: a) informo neste ato, que entrarei com recurso administrativo, contra o processo de licitação nº 30/2019/PMER, Edital de credenciamento nº001/2019, onde fui inabilitado, pois, segundo

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS

CNPJ: 01.612.698/0001-69

COMISSÃO:

Sr. MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

Rua Pergentino Alberici, nº 152, centro C.E.P.: 89862-000 - Entre Rios - SC OUTRAS MODALIDADES
Nr.: 2/2019 - OU

Processo Administrativo: 30/2019
Processo de Licitação: 30/2019
Data do Processo: 13/05/2019

Folha: 2/2

a comissão de licitação, desta municipalidade, não apresentei certa documentação que não é exigida no edital, acima citado. Porem apresentei a declaração exigida no item 5.1.15, sendo que, tenho em mãos e-mail enviado no dia 21/05 /2019, por servidor deste município informando a seção pública de abertura dos envelopes, não era obrigatória; b) outro item que a comissão de licitação elencou foi o atestado de capacidade técnica que apresentei, não atende o edital, acima citado, sendo que o atestado de capacidade técnica que foi apresentado foi emitido pela prefeitura de Bombinhas/SC, onde participei de processo de credenciamento de leiloeiros, onde fui o sorteado; c) assim solicito meu credenciamento, pois caso não seja aceito, informo desde já, que procurarei meus direitos, na esfera judicial, onde acarretará a paralização deste certame e o atraso, incabido na realização do leilão. Sendo que neste momento com este desfecho e a solicitação do proponente em apresentar recurso, abre se o prazo recursal de 5 (cinco) dias uteis, qual finaliza as 17H00min do dia 03 de junho de 2019, fica neste momento convocado a apresentar recursos e também contra razoes ambos os proponentes presentes. Sem mais a tratar se encera a presente cessão e ficando a comissão no aguardo dos recursos, para dar seguimento

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Entre Rios, 27 de Maio de 2019

CARLOS ALEXANDRE LISE	
GILMAR JOSÉ LOPES DE LIMA	SECRETARIO
VOLNEI GIACOMETTI	MEMBRO
Assinatura dos representantes das empresas que	estiveram presentes na sessão de julgamento:
Sr. FÁBIO MARLON MACHADO	



PARECER QUANTO A RECURSO

REFERENTE

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 030/2019/PMER EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2019

Proponente do recurso:

AISLAN GONÇALVES GARCIA - OAB/SC 40.235.

DO OBJETO DO CERTAME:

CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL.

BASE LEGAL:

Lei 8.666/93 e demais alterações; Parecer jurídico em anexo a este parecer;

DO FORMATO RECURSO

K

O referido recurso interposto pelo Dr. AISLAN GONÇALVES GARCIA, qual se pronuncia em nome de PAULO ROBERTO WORM, MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, ETLA WEIS DA COSTA, SIMONE WENNING, ROGER WENNING, **DIORGENES** VALÉRO JORGE, JULIO RAMOS LUZ. **ANDERSON** LUCHTENBERG e MICHELE P. DA ROSA SANDOR, protocolado em 30 de maio de 2019, veio sem quaisquer documentos que garanta que o nobre Dr. AISLAN GONÇALVES GARCIA, tenha poderes para tal, já no dia 03 de junho e 2019, fora protocolado procuração qual não detém autenticações das assinaturas, desta forma não pôde se confirmar se quem assinou tal documento e realmente os interessados, isto faz com que o recurso não tenha valor perante esta comissão.



jd

n. . 1/6



Porem a comissão decidiu por dar a devida resposta ao mesmo, amparada pela lei e também parecer jurídico emitido diante dos fatos.

DO CONTEUDO DO RECURSO

No documento o proponente cita dois itens do edital que culminaram com diversas desclassificações do certame, sendo eles:

 Quanto a exigência do item 5.1.15 do edital que diz: "5.1.15- Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRSCI"

Em primeiro questionamento, esta um e-mail de solicitação de informações no qual a proponente ETLA WEIS DA COSTA o qual transcrevo:

"Prezados(as) Senhores(as):

Com intuito de esclarecer dúvidas oriundas PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 030/2019/PMER, EDITAL CR Nº 001/2019.
Gostariamos que os senhores esclarecessem a seguinte dúvida:
O item 5.1.15 pede "5.1.15. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRSCi.".

Ocorre que alguns lelloeiros tem carteira assinada, portanto recolhem seu INSS automaticamente.

Gostariamos de saber se ha necessidade de acrescentar este detalhe na declaração.

Outros profissionais não recolhem o INSS, até porque não há Lei que os obrigue a fazer isso, sendo uma faculdade de cada cidadão brasileiro, além do que a exigência desta Contribuição não está prevista nas exigências contidas na Lei 8666/93, Lei de Licitações.

Aguardamos vosso posicionamento. Atenciosamente

ETLA WEISS DA COSTA Leiloeira Pública Oficial Matr. AARC 377"

Cabe lembrar que o presente certame irá contratar o leiloeiro pessoa física e não pessoa jurídica.

Veja no item destacado que a pergunta é de que tal informação deve ser acrescentada, de se ter carteira assinada, e então foi dada a seguinte resposta:

"Bom dia

Em consulta do o setor jurídico, fomos orientados a responde que <u>sim,</u> seria interessante constar tal informação, até como forma de esclarecer possíveis duvidas, para apreciação da documentação, no certame.



Je



Att.

CARLOS ALEXANDRE LISE TI, Licitações e Contratos Executivo Municipal Município de Entre Rios-SC"

Se vê claramente foi informado que poderia tal informação ser anexada e ponto, porem na alegação dos proponentes, se intendera que a DRSCI, poderia ser feita pelo proponente, alegando se tratar de uma simples declaração diferenciada de certidão, porem gostaríamos de esclarecer:

DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual, é documento emitido pelo site https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/drsci/, ou seja emitida pelo INSS, como pode se ver, e esta informação basta digitar "DRSCI" em qualquer buscador da internet que se terá a mesma resposta, indicando o site do INSS.

Quanto a alegação contida no e-mail recebido por esta municipalidade "<u>Outros</u> <u>profissionais não recolhem o INSS</u>, <u>até porque não há Lei que os obrigue a fazer isso</u>, <u>sendo uma faculdade de cada cidadão</u> <u>brasileiro</u>, <u>além do que a exigência desta Contribuição não está prevista nas exigências contidas na Lei 8666/93</u>, <u>Lei de Licitações</u>." Gostaríamos de discordar de tal afirmação, sendo que o encontrado na legislação trata de forma diferente:

"O segurado, no exercício de sua atividade laborativa, é um potencial agente causador de contingências que terão cobertura previdenciária, o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao RGPS (art. 9°, § 12, do RPS) são todos aqueles que exercem atividade econômica, em qualquer de suas modalidades, devem contribuir para o custeio da previdência social e devem ter cobertura previdenciária. Fonte: https://nessaavelar.jusbrasil.com.br/artigos/489243493/a-obrigatoriedade-da-contribuicao-previdenciaria"

Para tanto se vê que justamente todo que exerça atividade remunerada, deve contribuir para o INSS, deste modo a atividade de leiloeiro oficial por requisito do edital de licitação 030/2019 no seu item 5.1.15, solicita tal declaração que só pode ser emitida pelo INSS no site https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/drsci/, informações adicionais sim poderia ser adicionadas em forma de anexo, entre outros ajuntados em conjunto com a declaração, qual informação fora dada pelo e-mail.





2 – Quanto a exigência do item 5.1.8 qual assim falava:

Å

D. . t. . . 016



"5.1.8 - No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o proponente executado, de forma satisfatória, leilão(ões) de bem(ns) móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.), de modo Simultâneo Presencial e on-line. O(s) atestado(s) DEVERA(ÃO) conter a identificação e assinatura do(s) signatário(s), indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópia(s) do(s) Histórico(s)/Diário(s) do(s) Leilão(ões) e do(s) extrato(s) da(s) publicação(ções) que comprove(m) a realização do(s) mesmo(s). <u>NÃO SERÁ ACEITO ATESTADO</u> <u>EMITIDO PARA LEILOEIROS QUE ATESTARAM CAPACIDADE NA</u> EXECUÇÃO DE LEILÕES EM CONJUNTO COM OUTRO(S) LEILOEIRO(S)".

Vemos que o edital de licitação n 030/2019, fazia uma vedação, e a comissão apenas segui-o a clausula editalíssima desclassificando proponentes que não o cumpriram e ponto, não se fez nenhuma interpretação ao além do quilo que o edital trazia.

Quanto a discussão se tal exigência é ilegal ou não, é assunto de impugnação ao edital que assim determina a lei:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese que tal comunicação não terá efeito recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Fonte Lei de licitações 8.666/93"

Considerando ainda que todos os proponentes declararam aceitar as condições do edital e tais declarações encontram-se anexas ao processo administrativo 030/2019-PMER, desta forma bem como não se manifestaram a impugnar o edital, entende-se que os mesmos concordaram com tal clausula de vedação, não cabe nesta faze recurso para tal questionamento.

DA CONCLUSÃO

Para concluir, gostaria de chamar a atenção de vossa senhoria, a se manter dentro da legislação, sem usar quaisquer tipos de interpretação ao além, sendo que a comissão segui-o os preceitos legais se mantendo dentro da legalidade, dando condições iguais para todos os participantes, bem como publicidade, sendo o mínimo exigido que os



interessados atendam às exigências do edital, ou o tivessem impugnado de forma temporal, para discutir as cláusulas editalíssimas, sendo que a lei prevê a vinculação do certame ao edital, o mesmo deve obrigatoriamente ser seguido no decurso do ato de abertura dos envelopes, não podendo ser mais alterado.

Considerando que todos somos conhecedores da lei, e a devemos cumprir. O referido processo fora amplamente publicado, e seu edital disponibilizado para todos interessados, que assim poderiam analisá-lo e tomar suas providencias, dentro dos prazos cabíveis.

Também o edital de licitação vedava a participação em consórcios de qualquer forma no seu item 2.2 línea "a" - "2.2 - Não será admitida a participação de: a. Empresas e consórcios, qualquer que seja sua forma de constituição;" e no dia 27 de maio de 2019, o Sr. MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, compareceu a essa municipalidade trazendo a sua proposta e a de mais oito proponentes, os mesmos citados acima, o que fora tomado de espanto/surpresa pela comissão de licitação, já que apena um executara a atividade, sendo a forma de escolha o sorteio, o Sr. MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, trouxe junto seus concorrentes, qual seu interesse nisso? e o que ganhara com isso?

Se olharmos em suposição que todos estão atuando em forma de consórcio/sociedade/associação, os mesmos teriam nove chances de serem sorteados. contra uma chance de cada concorrente seria isso!

Ainda o Sr. MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, solicitou insistentemente que fosse incluído um texto de sua autoria na ata do certame, sendo que usou a seguinte frase "c) assim solicito meu credenciamento, pois caso não seja aceito, informo desde já, que procurarei meus direitos, na esfera judicial, onde acarretará a paralização deste certame e o atraso, in cabido na realização do leilão. ", dando intender tom de ameaça, a comissão de licitação, qual se manteve na decisão.

Desta forma a comissão intende que não cabe recurso ao presente certame, mantendo decisão já tomada em ata do próprio certame, editada no dia 27/05/2019, que se dê continuidade aos procedimentos.

Além de que sugere ao chefe do executivo municipal em acompanhando a decisão do parecer jurídico, que encaminhe copias das documentações e atas do certame oriundo do processo licitatório 030/2019-PMER, ao ministério público de Santa Catarina, para que faça averiguações, bem como anexe documentos referente a recurso impetrado





g J



tamanho são as alegações do nobre doutor AISLAN GONÇALVES GARCIA – OAB/SC 40.235, quanto a alegações de ilegalidade sendo o edital em suas palavras "... Edital de Clareza Solar e Lunar.", sem ao menos o mesmo Dr., ter questionado o edital em tempo hábil, por o mesmo ter formação superior em direito, deveria conhecer da lei, e em conjunto dos seus clientes ter dado o devido questionamento/impugnação que se achasse necessária.

É o parecer.

Entre Rios, 04 de maio de 2019

CARLOS ATEXANDRE LISE

Presidente

GILMAR JOSÉ LOPES DE LIMA

Secretario

VOLNEI GIACOMETTI

Membro

n__!.._ ///



PARECER JURÍDICO

Ao Pregoeiro e à Comissão Permanente de Licitação

Processo Licitatório: nº. 30/2015

Modalidade: Credenciamento 001/2019

Recorrente: Paulo Roberto Worm e outros

Recorrido: Município de Entre Rios/SC

Assunto: Recurso administrativo

I- <u>DO RELATÓRIO</u>:

PROTOCOLO				
N° 7.563				
DATA: 04 106 12019				
HORA: 45:30				
H-45				
Assinatura responsável				

Trata-se de parecer jurídico relativo a Recurso Administrativo apresentado pelos Srs. Paulo Roberto Worm, Simone Wenning, Anderson Luchtnberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Etla Weiss da Costa e Júlio Lemos, acerca da decisão da Comissão de Licitação.

Cabe destacar de que na data de 13 de maio de 2019, o Recorrido Iaçou o Processo Licitatório nº. 30/2015, na modalidade credenciamento, nº. 001/2019, o qual tinha como objeto, Credenciamento de Leiloeiro Oficial.

Na data de 27 de maio de 2019, ao realizar reunião para abertura dos envelopes de documentação, o Pregoeiro e os Membros da Comissão Permanente de Licitação, desclassificaram os Recorrentes, pelo fato de a documentação daqueles, ter sido apresentada por um único participante, pelo fato da documentação apresentar semelhanças, pelo fato de não terem apresentado documentos exigíveis pelo edital, pelo fato de quatro participantes ter apresentado atestado de capacidade técnica em conjunto, dentre mais semelhanças nos documentos, conforme se verifica nas folhas 333-334.

Vale enfatizar, que na oportunidade, o Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel, manifestou o interesse em apresentar recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, o que foi certificado suas razões na Ata, e tendo sido aberto prazo para as demais participantes, conforme pode se verificar nas folhas 333-334.

Os Recorrentes apresentaram recurso, sustentando em breve síntese, que a declaração exigida no item 5.1.15, do Edital, não enquadra nos documentos exigidos na Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, em virtude do atestado de capacidade técnica, isso previsto no item 5.1.8 do Edital, por não aceitar a declaração em conjunto.

Esse era o relatório, dispenso demais fatos de relatório, uma vez que somente foi noticiado os fatos acima descritos, assim, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

II- <u>DO FUNDAMENTO</u>:

A parte alega que a declaração exigida no item 5.1.15, do Edital, não enquadraria nos documentos na Lei Federal nº. 8.666/93, e que o fato de não aceitar o atestado emitido para leiloeiros que atestaram capacidade técnica em conjunto, e ilegal.

Conforme pode se verificar no Edital do Processo Licitatório em epigrafe, se denota de forma clara, de que restou observado todos os critérios/procedimentos que norteiam os processos licitatórios, não havendo qualquer ilegalidade, e restrições que impedisse interessados em participar do certame, pois se constata que foi devidamente observado as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre demais preceitos legais atinentes ao objeto deste certame.

Conforme se verifica nas razões do recurso dos Recorrentes, somente se socorreram a presente Administração por meio comunicação via e-mail, onde tão somente tinha como objetivo esclarecer dúvidas.

Indubitável que se os Recorrentes tivessem interesse em insurgir contra a exigência da declaração ou demais exigências contidas no edital, ou tivessem insatisfeitos com a resposta obtida por e-mail, aprestariam de impugnação ao edital, conforme possibilitava o item 12.1, do Edital, ou até mesmo usando como base geral, o disposto no §1°, do artigo 41, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) días úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação



em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.". (Grifo nosso).

O que se constata, que mesmo com a ciência do preceito legal, do edital após a publicação, e da resposta obtida por e-mail, os Recorrentes se mantiveram inertes, não tendo apresentado impugnação, motivo pelo qual, se evidência a decadência de direito, e a inviabilidade de modificação das condições/exigências do edital.

Em relação à forma, objeto, as condições e exigências, de editais, a Administração Pública não está somente atrelada as disposições da lei das licitações, aqui, trago o posicionamento de Marçal Justen Filho:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger à conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009).

O administrador deve tomar suas decisões com o <u>olhar no interesse</u> <u>público</u>, o doutrinador Emerson Garcia, o qual descreve que:

"A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da



interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.". (Discricionariedade administrativa, 2005, página, 50"):

Destaca-se, os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari:

É inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

Ademais, vale destacar, de que a certidão exigida no item atacado, não é documento que estaria fora do alcance dos Recorrentes, uma vez que pode ser acessado por qualquer cidadão junto ao sitio da Receita Federal, assim, não há qualquer ilegalidade, e exagero de formalidade no edital.

Já em relação a insurgência dos Recorrentes acerca da declaração em conjunto, segue o mesmo viés dos posicionamentos doutrinários acima descritos, mas vale ainda enfatizar:

"Licitação é um procedimento administrativo formal através do qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Caracteriza a licitação por ser um procedimento administrativo formal que deve obedecer ao Estatuto da Licitação, configurado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece o rito pelo qual deve a Administração seguir para contratar objetos de seu interesse. Ensina Helly Lopes Meirelles que: "Na verdade, a licitação é uma sucessão ordenada de atos que se desencadeiam, para o público, com o edital e se findam com a adjudicação de seu objeto vencedor. Tais atos — edital ou convite, verificação de idoneidade ou habilitação, julgamento e adjudicação — obedecem rigidamente ao estabelecido em lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo na faixa em que a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de



conveniência e oportunidade". O procedimento é formal e, portanto, vinculado, não dando à Administração qualquer opção subjetiva, devendo agir sempre de forma objetiva e nos limites impostos pelos princípios da licitação, sob pena de nulidade do procedimento." (Santos, Adair Loredo. Direito Administrativo: interpretação doutrinária, legislação, prática, jurisprudência comentada. Adair Loredo Santos, Carlos Eduardo Inglesi. 1. Ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008. Página 133). (Grifo nosso).

Para amparo ao assunto ora em debate, trago posicionamento do Tribunal de Contas da União:

"Acórdão 914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Prazo. Referência. É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)."

Ainda vale enfatizar, de que a Administração Pública, não pode descumprir as normas especificadas no edital, nesse sentido, prescreve o artigo 41 caput, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.".

Assim, a exigência do atestado de capacidade técnica, visa evitar conluio entre os leiloeiros, verificar idoneidade destes, e conhecimentos técnicos para uma ideal execução de serviços a serem prestados à administração.

Já em relação as condutas mantidas pelos participantes na sessão, chega a ser desagradável o assunto, uma vez que a condutas mantidas na sessão, passam dos limites da boa conduta e da ética.



Deve ser parabenizado a conduta do Pregoeiro e demais Membros da Comissão Permanente de Licitação, pelas observações realizadas na ata, pois a forma que agiram os Recorrentes, jamais transmitiria uma sessão pura.

Conforme se constata na ata de recebimento e abertura de documentação (folas 333-334), o Sr. Marcus Rogerio Araújo Samuel, além de sua proposta, apresentou a propostas dos demais Recorrentes, o que conforme frisado pelo Pregoeiro e a Comissão, causa estranheza, pois aquele ajudaria os demais Recorrentes a concorrer o certame, sendo que somente um haveria um vencedor.

Cabe ainda frisar, que além disso, restou verificado semelhanças nos documentos, e que todos deixaram de apresentar o documento exigido no item 5.5.15, e a ora insurgem em conjunto, e ainda, mandam seu recurso em envelope carimbado com identificação de sindicato, o que se presume que estavam agindo e conjunto.

Não se pode perder de vista, que tal conduta, era vedada no edital, mais precisamente no item 2.

Vale destacar, os ensinamentos de um dos maiores doutrinadores de direito administrativos, Hely Lopes Meirelles, pois cintando Maurice Hauriou, destaca:

"Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que <u>ao agente</u> <u>administrativo</u>, <u>como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir, o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o importuno, <u>mas também entre o honesto e o desonesto</u>. Por consideração de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também á lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme proclamava os romanos "non omne quod lict honestim est"." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 26ª ed. Malheiros. São Paulo, 2001. (Grifei).</u>

Devem se atentar e respeitar o princípio constitucional da moralidade, e demais princípios do direito administrativo, o particular, os munícipes, os interessados



em participar nos certames, ou demais atos disponíveis pela Administração Pública a sociedade. À guisa de exemplo, podemos citar, o posicionamento doutrinário da brilhante administrativista, Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Além disso, o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verifica que comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo 31, ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018). (Grifei).

A Lei das licitações, veda a perturbação, a fraude, de ato/procedimentos licitatórios, isso, em seu artigo 93, especifica, qual a infração e penalidade de quem perturba os procedimentos licitatórios, senão vejamos:

"Art. 93. Impedir, <u>perturbar</u> ou fraudar <u>a realização de qualquer ato de procedimento licitatório</u>: (Grifei).

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Destaco, que o objetivo do meu relato, não é de imputar conduta criminosa a terceiro, uma vez que não é de minha competência, mas sim, é de atentar os Ilustres Membros da Comissão Permanente de Licitação, os atos praticados na cessão do certame, e solicitar as providências legais que Vossas Senhorias entender cabíveis.

A critério de sugestão, se entenderem cabível, sugiro que seja levado tais fatos, os documentos apresentados pelos Recorrentes, a ata de recebimento e abertura de documentação de folhas 333-334, ao Ministério Público da Comarca de Xaxim/SC.



Acerca da sugestão acima descrita, vale destacar, as disposições dos artigos 100-102, da Lei Federal nº. 9.666/93:

"Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência. Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.".

Assim, pelas razões expostas, vejo que deve ser mantida desclassificações dos Recorrentes, uma vez que as desclassificações, são oriundas descumprimento de exigências previstas no edital.

III- <u>DA CONCLUSÃO</u>:

Pelo exposto, sugere-se:

- a) que seja recebido e julgado improvido o recurso apresentado, e mantida as desclassificações dos Recorrentes, pelos próprios termos constantes na ata de recebimento e abertura de documentação de folhas 333-334;
- b) que seja levado os fatos ocorridos na sessão, bem como cópia dos documentos fornecidos pelos Recorrentes, e a ata de recebimento e abertura de documentação de

folhas 333-334, ao Ministério Público da Comarca de Xaxim/SC, para que se entender cabível, mova ação competente. É o parecer, salvo entendimento diverso do Pregoefro e da Comissão Permanente de Licitação.

Entre Rios/SC, 04 de maio de 2019.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(Assessor Juridico II)

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.



CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - EDITAL DE CREDENCIAMENTO №. 01/2019.

PARECER JURÍDICO.

Através de requerimento senhora presidente da comissão permanente de licitações - edital de credenciamento nº. 01/2019, foi solicitado a este assessor jurídico um parecer acerca do processo licitatório nº 039/201 (Credenciamento 01/2019), que trata do credenciamento de leiloeiros junto ao município de Dona Emma. Apresentada a documentação e efetuado o credenciamento foram credenciados os leiloeiros constantes da ata de fls. 421/424.

No prazo legal foi apresentado recurso pelo leiloeiro Ulisses Donizete Ramos, que impugnou o credenciamento dos seguintes leiloeiros: SIMONE WENNING, ANDERSON LUCHTENBERG, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, JÚLIO RAMOS LUZ, ETLA WEISS DA COSTA, PAULO ROBERTO WORN.

As razões do recurso foram no sentido de que os leiloeiros nominados constituíram uma sociedade de fato, o que seria vedado pela legislação pátria. Anexaram documentos para fazer prova do alegado

Apresentadas as contrarrazões e documentos, foi solicitado parecer para esta assessoria jurídica.

É o breve relatório.



CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

1. DA IMPUGNAÇÃO

Conforme mencionado nas razões recursais, a atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação (art. 36, "a", 2º).

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."

No caso dos autos, apesar da irresignação dos requeridos, os documentos constantes do processo e aqueles apresentados junto ao recurso e as contrarrazões dão conta de que os recorridos constituem uma sociedade de fato, já que possuem escritório no mesmo endereço comercial, além da similitude dos documentos apresentados.

Não bastasse o fato que outros municípios também inabilitaram os benefíciários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios e Balneário Arroio do Silva, todos em Santa Catarina, temos ainda que os próprios recorridos no mandado de segurança n. 5001796-22.2019.8.24.0004, reconhecem, expressamente que dividem o mesmo escritório e compartilham as despesas, o que caracterizaria a existência de uma sociedade de fato, mesmo que informal.





CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

Excelência, nesta esteira, em que pese o entendimento da comissão de licitações, não existe na Lei, em qualquer dela, seja na Constituição Federal ou no Decreto Lei n.º 21.991/32, que regulamenta as atribuições do Leiloeiro, qualquer impedimento em dividir o espaço físico com outro profissional do mesmo ramo.

Ademais, esta situação é corríqueira não só com os Leiloeiros, mais com muitos outros profissionais, como médicos e advogados, que buscam dividir o espaço físico para diminuir as despesas mensais.

Desta forma, a alegação de que os Leiloeiros possuem o mesmo endereço e por isso foram inabilitados, não pode prosperar, sendo que esta situação não possui qualquer amparo legal.

Excelência, não é crível que os Impetrantes sejam inabilitados no certame, somente por dividir o espaço físico dos seus escritórios. Bem verdade que o Decreto Lei n.º 21.981/32

Garcia & Moura Advogados

Aislan G. Garcia | Volmir de Moura
Tel. 47 3521-7571 | 47 9628-2592 | 47 8817-5267
E-mail: aislan adv. Agmail com volmir moura adv. Agmail com
Rua dos Caçadores, nº 400
Bairro Laranjeiras - 89160-001 | Rio do Sul

impossibilita os Leiloeiros de atuarem conjuntamente ou em sociedade, contudo não veda a parceria no que se refere a divisão do espaço físico, telefone etc., para diminuir despesas, até porque mesmo que dividam o espaço físico, todos eles atuam separadamente.

Aliás, tal situação se mostra tão evidente, que o Ministério Público da comarca de Araranguá(SC), emitiu parecer no sentido de denegar a ordem requerida no mandado de segurança, justamente, pelo fato dos recorridos terem constituído uma sociedade de fato.

Já no mandado de segurança de n. 5000910-60.2019.8.24.0218, aforados contra o município de Jaborá(SC), o juízo indeferiu o pedido liminar,

4.



CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

justamente por entender que haveria fortes indícios da existência de uma sociedade de fato entre os recorridos.

Não bastassem todos estes indícios já apresentados, observando os documentos constantes do presente processo, verifica-se pelas datas, horários de emissão e numeração dos mesmos, que diversas certidões foram retiradas ou emitidas pela mesma pessoa, visto que possuem número sequencial crescente, além de diversas outras serem emitidas com intervalos de um ou dois minutos.

Acreditar que diversos leiloeiros, coincidentemente, entraram no mesmo dia, no mesmo horário para emitir o mesmo documento não seria somente pueril, mas demonstraria má-fé do administrador, visto que estaria fazendo "vista grossa" para irregularidades evidentes.

Abaixo é apresentada uma relação dos documentos e horários, que com um simples cruzamento demonstra que vários documentos foram imitidos por uma mesma pessoa responsável pelo levantamento da documentação de todos os recorridos.

ANDERSON LUCHTENBERG - CPF 022.246.659-62

Endereço: Rua Washington Luis, n. 270, Bairro Santana, Rio do Sul

- 1. Comprovante Inscrição CPF: emissão 15/10/2019 às 18:34:17 p. 32
- Certidão positiva de débitos união: emissão em 27/09/2019 às 09:20:42 p.
 34
- Certidão Negativa de débitos estaduais: emissão em 14/10/2019 às 09:11:25
 p. 35
- Certidão negativa débitos municipais n. 40564/2019: emissão em 14/10/2019. - p. 36
- 5. Certidão negativa de débitos trabalhistas: 27/08/2019 às 11:19:39 p. 37
- 6. Certidão cível n. 235335: emissão em 25/10/2019 às 14:27- p. 39
- Cadastro De Pedido de Certidão Cível E-saj n. 9537349: data do pedido 28/10/2019 - p. 40
- 8. Certidão Criminal n. 228892: emissão em 23/10/2019 às 17:28 p. 42



CNPJ n° 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

- Cadastro De Pedido de Certidão Criminal E-saj n. 9537362: data do pedido 28/10/2019 - p. 43
- 10. Atestado de Capacidade técnica: emissão em 11/02/2019 p. 45
- 11. Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios: emissão em 11/11/2019. p. 46
- 12. Declaração de Inexistência de fatos impeditivos: 11/11/2019. p. 47
- 13. Solicitação de Credenciamento: emissão em 11/11/2019. p.- 48
- 14. Envelope OD 63842613 4 BR = Ag. Aristiliano Ramos postagem 31/10/2019. p. 49

DIORGENES VALERIO JORGE - CPF 988.539.379-04

Endereço: Rua Arnold Wutzow, n. 1, Qd 4, Lt 2, Bairro Bela Aliança, Rio do Sul

- Comprovante Inscrição CPF: emissão 02/09/2019 às 18:21:47 p. 93
- Certidão negativa de débitos união: emissão em 27/09/2019 às 16:04:32 p.
 95
- 3. Certidão Negativa de débitos estaduais: emissão em 14/10/2019 às 09:13:31- p. 96
- certidão negativa débitos municipais n. 40565/2019: emissão em 14/10/2019.
 p. 97
- Certidão negativa de débitos trabalhistas: emissão em 27/09/2019 às 16:03:23. - p. 98
- 6. Certidão cível n. 222817: emissão em 04/10/2019 às 17:08 p. 101
- 7. Cadastro De Pedido de Certidão Cível E-saj n. 9537384: data do pedido 28/10/2019 p. 102
- 8. Certidão Criminal n. 228894: emissão em 23/10/2019 às 17:29 p. 104
- 9. Cadastro De Pedido de Certidão Criminal E-saj n. 9537388; data do pedido 28/10/2019 p. 105

,



CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

- 10. Atestado de Capacidade técnica: emissão em 23/09/2019 p. 107
- Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios: emissão em
 11/11/2019. p. 108
- 12. Declaração de Inexistência de fatos impeditivos: 11/11/2019. p. 109
- 13. Solicitação de Credenciamento: emissão em 11/11/2019. p. 110
- 14. Envelope OD 63842607 7 BR = Ag. Aristiliano Ramos postagem 31/10/2019. p. 111

ETLA WEISS DA COSTA - CPF 029.875.019-86

Endereço: Rua Eduardo Gomes, n. 837, Bairro Centro, Lontras

- 1. Comprovante Inscrição CPF: emissão 02/09/2019 às 17:40:10 p. 182
- Certidão negativa de débitos união: emissão em 27/09/2019 às 15:29:22
 p. 184
- Certidão Negativa de débitos estaduais: emissão em 14/10/2019 às 09:15:24 - p. 185
- Certidão negativa débitos municipais n. 3996 (Lontras): emissão em 28/10/2019. - p. 186
- Certidão negativa de débitos trabalhistas: emissão em 29/07/2019 às 09:33:35 - p. 187
- 6. Certidão cível n. 235349: emissão em 24/10/2019 às 10:14 p. 189
- Cadastro De Pedido de Certidão Cível E-saj n. 9537449: data do pedido 28/10/2019 - p. 190
- 8. Certidão Criminal n. 228899: emissão em 23/10/2019 às 17:30 p. 192
- Cadastro De Pedido de Certidão Criminal E-saj n. 9537455: data do pedido 28/10/2019 - p. 193
- 10. Atestado de Capacidade técnica: emissão em 07/10/2019 p. 195
- 11. Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios: emissão em 11/11/2019. p. 196



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

- 12. Declaração de Inexistência de fatos impeditivos: 11/11/2019. p. 197
- 13. Solicitação de Credenciamento: emissão em 11/11/2019. p. 198
- 14. Envelope OD 63842610 3 BR = Ag. Aristiliano Ramos postagem 31/10/2019. p. 199

JULIO RAMOS DA LUZ - CPF 582.420.409-82

Endereço: Rua Ac. Nilo Marchi, n. 447, Bairro Centro, Rio do Sul

- Comprovante Inscrição CPF: emissão 15/10/2019 às 18:38:20 p. 255
- Certidão negativa de débitos união: emissão em 01/07/2019 às 18:53:06 p.
 257
- Certidão Negativa de débitos estaduais: emissão em 14/10/2019 às 09:01:52 - p. 258
- 4. certidão negativa débitos municipais n. 40557/2019: emissão em 14/10/2019. p. 259
- Certidão negativa de débitos trabalhistas: emissão em 27/09/2019 às 09:16:47 - p. 260
- Certidão cível n. 222833: emissão em 04/10/2019 às 17:22 p. 263
- Cadastro De Pedido de Certidão Cível E-saj n. 9537221: data do pedido 28/10/2019 - p. 264
- 8. Certidão Criminal n. 228761: emissão em 23/10/2019 às 14:40 p. 266
- Cadastro De Pedido de Certidão Criminal E-saj n. 9537252: data do pedido 28/10/2019 - p. 267
- 10. Atestado de Capacidade técnica: emissão em 07/04/2016 p. 269
- 11. Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios: emissão em 11/11/2019.- p. 270
- 12. Declaração de Inexistência de fatos impeditivos: 11/11/2019. p. 271
- 13. Solicitação de Credenciamento: emissão em 11/11/2019 p. 272



CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

14. Envelope NÃO DEU PARA VER = Ag. Aristiliano Ramos - postagem 31/10/2019. - p. 273

MARCOS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL - CPF 018.362.079-80

Endereço: Rua Alfredo Stringari, n. 692, Bairro Ulysses Guimarães, Joinville

- 1. Comprovante Inscrição CPF: emissão 02/09/2019 às 18:18:49 p. 306
- Certidão negativa de débitos união: emissão em 25/09/2019 às 20:03:56 p.
 308
- 3. Certidão Negativa de débitos estaduais: emissão em 14/10/2019 às 09:12:30- p. 309
- certidão negativa débitos municipais n. 66347/2019 (Joinville): emissão em 19/09/2019. - p. 310
- 5. Certidão negativa de débitos trabalhistas: 27/09/2019 às 11:00:47 p. 311
- Certidão cível n. 235338: emissão em 24/10/2019 às 10:10 p. 313
- Cadastro De Pedido de Certidão Cível E-saj n. 9537375: data do pedido 28/10/2019 - p. 314
- 8. Certidão Criminal n. 228893: emissão em 22/10/2019 às 18:43 p. 316
- Cadastro De Pedido de Certidão Criminal E-saj n. 9537380: data do pedido 28/10/2019 - p. 317
- 10. Atestado de Capacidade técnica: emissão em 20/12/2018 p. 319
- Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios: emissão em
 11/11/2019. p. 320
- 12. Declaração de Inexistência de fatos impeditivos: 11/11/2019. p. 321
- 13. Solicitação de Credenciamento: emissão em 11/11/2019. p. 322
- 14. Envelope OD 63842611 7 BR = Ag. Aristiliano Ramos postagem 31/10/2019. p. 323



CNPJ n° 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR - CPF 058.819.149-37

Endereço: Rua Pref. Wenceslau Borini, n. 1.526, Bairro Canto Galo, Rio do Sul

- 1. Comprovante Inscrição CPF: emissão 02/09/2019 às 16:41:32 p. 324
- Certidão negativa de débitos união: emissão em 27/09/2019 às 11:20:47 p.
 326
- Certidão Negativa de débitos estaduais: emissão em 14/10/2019 às 09:14:35
 p. 327
- 4. certidão negativa débitos municipais n. 40566/2019 : emissão em 14/10/2019. p. 328
- Certidão negativa de débitos trabalhistas: emissão em 27/09/2019 às 11:32:37 - p. 329
- 6. Certidão cível n. 235345: emissão em 24/10/2019 às 10:12 p. 331
- 7. Cadastro De Pedido de Certidão Cível E-saj n. 9537402: data do pedido 28/10/2019 p. 332
- 8. Certidão Criminal n. 228897: emissão em 23/10/2019 às 17:29 p. 334
- Cadastro De Pedido de Certidão Criminal E-saj n. 9537441: data do pedido 28/10/2019 - p. 335
- 10. Atestado de Capacidade técnica: emissão em 18/02/2019 p. 337
- 11. Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios: emissão em 11/11/2019. p. 338
- 12. Declaração de Inexistência de fatos impeditivos: 11/11/2019. p. 339
- 13. Solicitação de Credenciamento: emissão em 11/11/2019. p. 340
- 14. Envelope OD 63842609 4 BR = Ag. Aristiliano Ramos postagem 31/10/2019. p. 341

PAULO ROBERTO WORM - CPF 175.280.460-00

Endereço: Rua Príncipe, n. 81, Bairro Taboão, Rio do Sul





CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

- 1. Comprovante Inscrição CPF: emissão 27/09/2019 às 16:22:32 p. 342
- Certidão negativa de débitos união: emissão em 27/09/2019 às 16:32:05 p.
 344
- Certidão Negativa de débitos estaduais: emissão em 14/10/201 às 14:24:02
 p. 345
- 4. certidão negativa débitos municipais n. 40562/2019: emissão em 14/10/2019. p. 346
- 5. Certidão negativa de débitos trabalhistas: 27/09/2019 às 16:34:19 p. 347
- 6. Certidão cível n. 229580: emissão em 24/10/2019 às 16:58 p. 349
- Cadastro De Pedido de Certidão Cível E-saj n. 9537330: data do pedido 28/10/2019 - p. 350
- 8. Certidão Criminal n. 228891: emissão em 23/10/2019 às 17:27 p. 352
- Cadastro De Pedido de Certidão Criminal E-saj n. 9537343: data do pedido 28/10/2019 - p. 353
- 10. Atestado de Capacidade técnica: emissão em 22/08/2019 p. 355
- Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios: emissão em 11/11/2019. - p. 356
- 12. Declaração de Inexistência de fatos impeditivos: 11/11/2019. p. 357
- 13. Solicitação de Credenciamento: emissão em 11/11/2019. p. 358
- 14. Envelope OD 63842612 5 BR = Ag. Aristiliano Ramos postagem 31/10/2019. p. 359

ROGER WENNING - CPF 005.881.349-70

Endereço: Rua Ângelo Slomp, n. 408, Bairro Sumaré, Rio do Sul

- 1. Comprovante Inscrição CPF: emissão 02/09/2019 às 18:07:49 p. 360
- Certidão negativa de débitos união: emissão em 27/09/2019 às 11:42:37 p.
 362



MUNICÍPIO DE DONA EMMA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ n° 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

- Certidão Negativa de débitos estaduais: emissão em 14/10/2019 às 09:03:41
 p. 363
- certidão negativa débitos municipais n. 40561/2019 : emissão em 14/10/2019. - p. 364
- 5. Certidão negativa de débitos trabalhistas: 27/08/2019 às 10:50:19 p. 365
- 6. Certidão cível n. 222809: emissão em 04/10/2019 às 16:59 p. 368
- 7. Cadastro De Pedido de Certidão Cível E-saj n. 9537312: data do pedido 28/10/2019 p. 369
- 8. Certidão Criminal n. 228768: emissão em 23/10/2019 às 14:40 p. 371
- Cadastro De Pedido de Certidão Criminal E-saj n. 9537321: data do pedido 28/10/2019 - p. 372
- 10. Atestado de Capacidade técnica: emissão em 26/08/2019 p. 374
- 11. Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios: emissão em 11/11/2019. p. 375
- 12. Declaração de Inexistência de fatos impeditivos: 11/11/2019. p. 376
- 13. Solicitação de Credenciamento: emissão em 11/11/2019. p. 377
- 14. Envelope OD 63842606 3 BR = Ag. Aristiliano Ramos postagem 31/10/2019. p. entre 377 e 378.

SIMONE WENNING - CPF 746.463.110-20

Endereço: Rua Acadêmico Nilo Marchi, n. 164, Bairro Centro, Rio do Sul

- Comprovante Inscrição CPF: emissão 16/10/2019 às 14:45:08 p. 378
- Certidão negativa de débitos união: emissão em 03/07/2019 às 09:22:15 p. 380
- Certidão Negativa de débitos estaduais: emissão em 14/10/2019 às 09:02:56
 p. 381



CNPJ n° 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

- certidão negativa débitos municipais n. 43923/2019: emissão em 28/10/2019.
 p. 382
- 5. Certidão negativa de débitos trabalhistas: 26/07/2019 às 15:40:53 p. 383
- 6. Certidão cível n. 235323: emissão em 24/10/2019 às 10:05 p. 385
- Cadastro De Pedido de Certidão Cível E-saj n. 9537292: data do pedido 28/10/2019 - p. 386
- 8. Certidão Criminal n. 228764: emissão em 23/10/2019 às 14:40 p. 388
- Cadastro De Pedido de Certidão Criminal E-saj n. 9537302: data do pedido 28/10/2019 - p. 389
- 10. Atestado de Capacidade técnica: emissão em 02/04/2019 p.391
- 11. Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios: emissão em 11/11/2019. p. 392
- 12. Declaração de Inexistência de fatos impeditivos: 11/11/2019. p. 393
- 13. Solicitação de Credenciamento: emissão em 11/11/2019. p. 394
- 14. Envelope OD 63842608 5 BR = Ag. Aristiliano Ramos postagem 31/10/2019. p. 395

Vê-se assim que não se trata de mero compartilhamento de endereço, mas sim de tarefas e atividades, o que demonstra a constituição da sociedade de fato.

Aliás, é obvio que se alguma sociedade fosse criada esta não seria formalizada, justamente para não impedir os recorridos de participar de credenciamentos públicos.

A criação de sociedades de fato tem justamente o intuito de aumentar as participações nos leilões, pois uma sociedade constituída por diversos leiloeiros, credenciados como pessoas físicas teriam uma participação muito maior. No caso em tela, sendo 9 os recorridos, nove vezes mais seriam as suas chances.

Ademais, nestes aspecto vê-se que o modus operandi dos recorridos cada vez é modificado para tentar ludibriar a administração pública. Diz-se isto, pois apesar dos recorridos em 20/08/2019, no mandado de segurança n. 5001796-



CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

22.2019.8.24.004, terem reconhecido que compartilhavam o mesmo escritório e as despesas, no presente processo licitatório, apresentaram todos endereços diferentes, com o nítido intuito de dificultar a identificação da sociedade de fato existente.

Somente a título de ilustração, essa assessoria jurídica ao consultar os códigos de postagem dos envelopes junto aos correios, deparou-se com o fato de todos terem sido postados na mesma agência, na mesma data e horário. A diferença da postagem do primeiro para o último envelope foi de apenas <u>O7 minutos, SENDO POSTADO UM ENVELOPE POR MINUTO.</u>

Até mesmo os leiloeiros ETLA WEISS DA COSTA, que apresenta seu endereço como sendo no município de Lontras(SC) e MARCOS ROGÉRIO A. SAMUEL, que informa seu endereço como sendo em Joinville(SC), postaram seus envelopes na agência de Rio do Sul, no mesmo horário dos outros envelopes dos recorridos.

Ninguém é ingênuo para acreditar em tamanha coincidência.

Aliás, diversos entes municipais já reconheceram a existência de sociedade entre os recorridos, cabendo a este município, através do princípio do poder geral de cautela, indeferir o credenciamento dos recorridos.

É o parecer.

Ibirama(SC), 02 de dezembro 2019.

PABLO IDEKER DA SILVA ASSESSOR JURÍDICO

OAB/SC 16.044

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARANGUÁ/SC

Autos n. 5001796-22.2019.8.24.0004 EPROC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, nos autos do **Mandado de Segurança** supracitado, vem expor e requerer o que segue:

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Júlio Ramos Luz e Etla Weiss da Costa contra ato do Prefeito do Município de Balneário Arrojo do Silva.

Os autores aduziram, em suma, que tiveram direito líquido e certo lesado ao serem inabilitados em credenciamento de leiloeiros oficiais ao argumento de terem o mesmo endereço profissional (evento 1).

Juntaram, com a inicial, o aviso de licitação, a ata de recebimento e abertura de documentação – onde consta a desqualificação, ora impugnada – e parecer exarado pelo sindicato da respectiva categoria profissional (evento 1).

Foi postergada a análise do pedido liminar por meio do evento 6.

A Autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato e a improcedência do pedido (evento 53).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

É a síntese do essencial.

2.FUNDAMENTOS

Acerca do assunto, na letra da Lei n. 12.016/09:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme observam Meirelles, Wald e Gilmar Mendes¹, "direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança".

Após análise do caso em comento, não se vislumbra lesão a direito líquido e certo.

Isso porque o Decreto Lei n. 21.981/32 (regula a profissão de Leiloeiro) proíbe que os integrantes desta categoria profissional constituam sociedade (art. 36, a, 2°).

De acordo com as informações prestadas na exordial, os impetrantes dividem o mesmo escritório, despesas, etc., fato que, *a priori*, caracteriza sociedade (ainda que precária e informal).

Dessarte, infere-se que o ato da Autoridade está ungido pela legalidade, porquanto o diploma legal em análise abomina quaisquer tipos de sociedades constituídas por leiloeiros.

Parra corroborar, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou a respeito:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

[...] 3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada. [...] (Prejulgado n. 614).

3. CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público manifesta-se pela <u>denegação da</u> <u>segurança</u>, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado.

Araranguá, 11 de novembro de 2019.

[assinado digitalmente]
ANDRÉ GHIGGI CAETANO DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto



Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Catanduvas

Rua Almirante Tamandaré, 2776 - Bairro: Centro - CEP: 89670000 - Fone: (49)3521-8050 - Email: catanduvas.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000910-60.2019.8.24.0218/SC

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE JABORÁ - JABORÁ

DESPACHO/DECISÃO

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGER WENNING e outros contra ato do Prefeito do Município de Jaborá, em que requer, liminarmente, a suspensão do edital de chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais (edital n. 01/2019).

Alega, em síntese, que: a) o Município de Jaborá publicou o Edital n. 1/2019, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de alienação de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal; b) no dia da abertura dos envelopes, que continham a documentação exigida pelo edital, os impetrantes foram inabilitados, sob a justificativa de que todos possuem o mesmo endereço profissional e constituem sociedade de fato; c) apesar de realmente exercerem a atividade no mesmo endereço, motivada pela divisão de despesas, não constituem sociedade.

É o relatório.

Decido.

Segundo a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009, art. 7°, inc. III), será ordenada a suspensão do ato impugnado quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida de segurança, caso seja finalmente deferida.

Com relação ao fundamento relevante, tem-se que a atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação (art. 36, "a", 2°).

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s)

5000910-60.2019.8.24.0218

310001032739.V6



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Catanduvas

leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."

No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de que estes constituem uma sociedade de fato, já que possuem escritório no mesmo endereço comercial, além da similitude dos documentos apresentados, todos entregues pela mesma pessoa.

Ainda, foi utilizado como fundamento que outros municípios também inabilitaram os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios e Balneário Arroio do Silva, todos em Santa Catarina (OUT5, evento 1).

Portanto, não se mostra presenta a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecida por mais de um ente municipal.

Com relação à ineficácia da medida, eventual concessão da segurança buscada nesses autos poderá resultar na anulação do procedimento ou habilitação dos beneficiários, o que não acarretará risco de ineficácia.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

- II Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (Lei n. 12.016/2009, art. 7, inc. I).
- III Cientifique-se a Procuradoria do Município de Jaborá, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei n. 12.016/2009, art. 7, inc. II).
- IV Prestadas as informações ou findo o respectivo prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 12).

V - Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível eletrônico endereço https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310001032739v6 e do código CRC 87f390f9.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR Data e Hora: 29/11/2019, às 16:29:24



Aumentar Padrão Diminuir <u>Imprimir</u>



Prejulgados

São as decisões do Pleno do TCE/SC sobre processos de consulta, aprovadas pelo mínimo de cinco conselheiros. Referem-se a interpretações de lei ou questões formuladas em tese — não podem abordar casos concretos — por administradores públicos.

Fale com o TCE/SC

Webmail

Intranet

Acesso restrito





Ouvidoria



- 2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.
- 2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.
- 3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

OUVIDORIA



Fale com o TCE/SC

Webmail

Intranet

Acesso restrito





Ouvidoria

TCE Virtual

v~www.toe.so.gov.br/ouvidona



FUNCIONAMENTO

Protocolo, Presidência,

Acom: 7 às 19h

Outras Unidades: 13 às 19h

TCE/SC NO SEU CELULAR





№ LOCALIZAÇÃO

Rua Bulcão Viana, 90, Centro Caixa Postal 733 - CEP 88.020-160 Florianópolis / SC

FALE CONOSCO

|48| 3221-3600



TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

Missão: "Controlar e contribuir para o aprimoramento da gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade catarinense."